

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.758/02/3^a
Impugnação: 40.010108147-10
Impugnante: Eletrolar Transportes Ltda (Aut.)
Coobrigado: Eletrolar Transportes Ltda
Proc. S. Passivo: Márcio Trindade Santos/Outros
PTA/AI: 02.000202287-71
Inscrição Estadual: 480.709673.0073 (Aut.), 186.709673.0128 (Coob.)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE EMISSÃO/SAÍDA POSTERIOR À DA AÇÃO FISCAL. Constatado transporte de mercadorias acompanhado por notas fiscais cujas datas de emissão indicavam a do dia seguinte à da ação fiscal. Documento considerado inidôneo nos termos do inciso VIII, artigo 134, RICMS/96, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria. Dessa forma, exigido ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75 sobre o valor da operação. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias, em 19.11.2001, acompanhado por notas fiscais cujas datas de emissão, lançadas no campo próprio, datavam de 20.11.2001, portanto, posteriores à da ação fiscal, acarretando o desacobertamento fiscal das mercadorias, conforme legislação pertinente.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/49.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de transporte de mercadorias, acompanhado por notas fiscais cujas datas de emissão, lançadas no campo próprio, eram posteriores à da ação fiscal, acarretando, dessa forma, o desacobertamento fiscal das mercadorias, considerando-se o inciso VIII, artigo 134, c/c inciso I, artigo 149, ambos do RICMS/96.

Dessa forma, o Fisco exigiu ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

É incontroverso, no caso em tela, que as datas de emissão dos documentos fiscais em questão, emitidos pelo estabelecimento da empresa situado em Contagem, ora Coobrigado, eram posteriores à da ação fiscal.

Salienta-se que não foi preenchido o campo "data de saída" nos citados documentos fiscais.

As notas fiscais, série 3, de números 001398 e 001399, de emissão da Coobrigada, foram emitidas em 20.11.2001, sendo que a abordagem fiscal se deu em 19.11.2001.

A própria Impugnante reconhece a infração quando sustenta, em sua Impugnação, que o adiantamento do veículo transportador teve como justificativa "a necessidade de entrega da mercadoria em diversos estabelecimentos nas cidades de Sete Lagoas, Paraopeba e Três Marias (fls. 30).

Dessa forma, conforme preceitua o inciso VIII do artigo 134 c/c inciso I do artigo 149, ambos do RICMS/96, considera-se desacobertada de documento, para efeitos fiscais, a mercadoria em questão.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

I - VII -

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas **datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;**

Art. 149 - Considera-se **desacobertada**, para todos os efeitos, **a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:**

I - com **documento fiscal** falso ou **inidôneo;** (Grifado)

O sujeito passivo pela obrigação tributária é o contribuinte, quanto tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, *in casu*, o Coobrigado, emitente dos documentos fiscais considerados inidôneos, ou é o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de lei, *in casu*, o transportador (Autuado).

No caso em tela, Autuado e Coobrigado se confundem numa mesma empresa, mesma pessoa jurídica, apenas com a diferença de serem estabelecimentos distintos.

Considerando-se, assim, que tanto o transportador (Autuado) quanto o contribuinte remetente da mercadoria (Coobrigado) fazem parte do pólo passivo da obrigação tributária em questão, necessário se faz graduar suas responsabilidades tributárias.

Saliente-se, por oportuno, que só há solidariedade se houver obrigação tributária, ou seja, a obrigação tributária é pressuposto para se analisar a graduação da responsabilidade tributária no que concerne à solidariedade.

O CTN prevê, em seu artigo 124, o instituto da solidariedade face à responsabilidade tributária.

Art. 124 - São **solidariamente** obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifado)

Objetivamente, a lei ordinária estadual, que consolida a legislação tributária no Estado (Lei 6763/75), imputa responsabilidade tributária ao transportador no caso em tela:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os transportadores:

a - b -

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;

Verifica-se, pois, que Autuado e Coobrigado são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário em questão relacionado com a mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, o caráter de objetividade da infração vem de encontro à objetividade da responsabilidade por infrações à legislação tributária, como previsto no Código Tributário Nacional.

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, como estão presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 04/12/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta

Edwaldo Pereira de Salles
Relator